

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Outubro 2012



## OE 2013: ALTERAÇÕES FISCAIS RELEVANTES

### INDICE

I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)	1
II. SEGURANÇA SOCIAL	5
III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)	6
IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)	9
V. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO	11
VI. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	12
VII. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)	12
VIII. IMPOSTO DO SELO	12
IX. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)	13
X. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)	13
XI. OUTROS IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES	14
XII. BENEFÍCIOS FISCAIS	14
XIII. INCENTIVOS À COMPETITIVIDADE DA ECONOMIA	15
XIV. JUSTIÇA TRIBUTÁRIA	16

## I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

### CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

#### ■ Escalões de IRS

É introduzida uma significativa redução do número de escalões das taxas gerais do IRS (de 8 para 5), com o aumento das taxas marginais de cada escalão e alterações dos intervalos de cada escalão. A taxa mínima aplicável passa de 11,5 % para 14,5 % e a taxa máxima de 46,5 % para 48%.

Rendimento Colectável (€)	Taxas (%)	
	Normal	Média
até 4.898	11,500	11,500
de mais de 4898 até 7.410	14,000	12,348
de mais de 7.410 até 18.375	24,500	19,599
de mais de 18.375 até 42.259	35,500	28,586
de mais de 42.259 até 61.244	38,000	31,504
de mais de 61.244 até 66.045	41,500	32,231
de mais de 66.045 até 153.300	43,500	38,645
superior a 153.300	46,500	-

Rendimento Colectável (€)	Taxas (%)	
	Normal	Média
até 7.000	14,500	14,500
de mais de 7.000 até 20.000	28,500	23,600
de mais de 20.000 até 40.000	37,000	30,300
de mais de 40.000 até 80.000	45,000	37,650
superior a 80.000	48,000	-

## ■ Taxa de adicional de solidariedade

A taxa adicional de solidariedade, de 2,5%, introduzida no ano de 2012 para os rendimentos colectáveis superiores a € 153.300, passa a aplicar-se aos rendimentos colectáveis superiores a € 80.000.

## ■ Sobretaxa

Introdução de uma sobretaxa de 4% sobre o rendimento colectável de IRS auferido por sujeitos passivos residentes que exceda o valor anual de retribuição mínima mensal garantida (€ 6.790 para 2012).

O rendimento colectável para efeitos da aplicação da sobretaxa resulta da soma dos rendimentos englobados e dos rendimentos sujeitos a taxas especiais (ex. mais-valias de partes sociais, rendimentos prediais).

Estabelece-se ainda uma dedução à colecta da sobretaxa, correspondente a 2,5% do valor de retribuição mínima mensal, por cada dependente ou afilhado civil, que não seja sujeito passivo de IRS.

No que respeita aos rendimentos de trabalho dependente e pensões, a sobretaxa é liquidada através do mecanismo de retenção na fonte à taxa de 4%, a qual incidirá sobre a parte do rendimento que, depois de deduzidas as retenções legais (IRS e segurança social), exceda o valor de retribuição mínima mensal garantida. No que respeita aos restantes rendimentos, a sobretaxa será liquidada anualmente, após a entrega da declaração de rendimentos.

## ■ Deduções à colecta

### *Deduções pessoais*

As deduções pessoais são igualmente reduzidas, tendo havido lugar a uma redução em 10 pontos percentuais por sujeito passivo:

Agregado Familiar	Actual	OE 2013
	% do valor do IAS	% do valor do IAS
<b>por cada SP</b>	<b>55%</b>	<b>45%</b>
<b>por SP nas famílias monoparentais</b>	<b>80%</b>	<b>70%</b>
<b>por cada dependente ou afilhado civil que não seja SP</b>	<b>40% / 80 %<sup>1</sup></b>	<b>45% / 50%<sup>2</sup></b>
<b>por ascendente que viva com o SP e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral</b>	<b>55%</b>	<b>55%</b>

IAS (Indexante de Apoios Sociais) - € 419,22

<sup>1</sup> No caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto

<sup>2</sup> Por cada dependente nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo

### *Encargos com imóveis*

É ainda reduzido o limite dedutível de encargos com imóveis nos termos que se seguem:

Encargos com Habitação Própria e Permanente	Limite Actual (€)	Proposta OE 2013 (€)
<b>juros de dívida</b>	<b>591</b>	<b>296</b>
<b>prestações - contratos com cooperativas de habitação (inclui arrendamento)</b>	<b>591</b>	<b>296</b>
<b>rendas de contrato locação financeira</b>	<b>591</b>	<b>296</b>
<b>rendas - contratos de arrendamento (RAU e NRAU)</b>	<b>591</b>	<b>502</b>

### ■ Limites às deduções à colecta

Nova redução dos limites legais aplicáveis ao somatório das deduções à colecta das despesas de saúde, educação e formação, pensões de alimentos, lares e imóveis:

Limites Actuais		Proposta OE 2013	
Rendimento Colectável (€)	Limite	Rendimento Colectável (€)	Limite
até 7.898	sem limite	até 7.000	sem limite
de mais de 4.898 até 7.410	sem limite	de mais de 7.000 até 20.000	1.250
de mais de 7.410 até 18.375	1.250	de mais de 20.000 até 40.000	1.000
de mais de 18.375 até 42.259	1.200	de mais de 40.000 até 80.000	500
de mais de 42.259 até 61.244	1.150	superior a 80.000	0
de mais de 61.244 até 66.045	1.100		
de mais de 66.045 até 153.300	0		
superior a 153.300	0		

São ainda reduzidos os limites para a consideração dos montantes globais dos benefícios fiscais, a saber:

Limites Actuais		Proposta OE 2013	
Rendimento Colectável (€)	Limite	Rendimento Colectável (€)	Limite
até 4.898	sem limite	até 7.000	sem limite
de mais de 4.898 até 7.410	sem limite	de mais de 7.000 até 20.000	100
de mais de 7.410 até 18.375	100	de mais de 20.000 até 40.000	80
de mais de 18.375 até 42.259	80	de mais de 40.000 até 80.000	60
de mais de 42.259 até 61.244	60	superior a 80.000	0
de mais de 61.244 até 66.045	50		
de mais de 66.045 até 153.300	50		
superior a 153.300	0		

## AJUDAS DE CUSTO

Redução dos limites de exclusão de tributação, para efeitos de IRS e de segurança social, das ajudas de custo no estrangeiro, que passam a ser de € 100,24 para membros do Governo e no máximo de € 89,35 para outros trabalhadores.

Alteram-se as condições de abono de ajudas de custo. Os limites para as deslocações diárias passam a ser de 20 km (actualmente de 5km) e nas deslocações por dias sucessivos, para 50 km (actualmente 20km).

## CATEGORIA B - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

Alteração ao regime simplificado – redução para € 100.000 do limite de inclusão no regime no caso de rendimentos que não sejam vendas de mercadorias e produtos, o que abrange as prestações de serviços (actual: € 150.000).

Alteração para 80%, do coeficiente de determinação do rendimento líquido para as prestações de serviços (actual 70%).

Até 30 de Janeiro de 2013 é conferida a possibilidade extraordinária de opção pelo regime de contabilidade organizada aos sujeitos passivos actualmente enquadrados no regime simplificado.

## CATEGORIA F - RENDIMENTOS PREDIAIS

### ! NOVIDADES

Introdução de uma taxa de tributação autónoma de 28%, com possibilidade de opção pelo englobamento

Passa a ser dedutível aos rendimentos brutos da Categoria F o Imposto do Selo, designadamente aquele que incida sobre o valor dos prédios (nos termos da Proposta de Lei que prevê a tributação de prédios com valor patrimonial superior a € 1.000.000).

## TAXAS LIBERATÓRIAS/ TAXAS ESPECIAIS

### ! NOVIDADES

As taxas liberatórias relativas aos rendimentos de capitais são aumentadas de 25% para 28%, aplicando-se, quer a sujeitos passivos residentes, quer a sujeitos passivos não-residentes, quando neste último caso não seja aplicável taxa distinta.

Rendimento	Taxa actual	Taxa proposta OE 213
<b>Obtidos em território Português</b>		
<b>Rendimentos de capitais</b>	<b>25%</b>	<b>28%</b>
<b>Entidades residentes</b>		
<b>Rendimentos prediais</b>	<b>-</b>	<b>28%</b>
<b>Mais-valias mobiliárias</b>	<b>25%</b>	<b>28%</b>
<b>Entidades não residentes sem estabelecimento estável (EE) em Portugal</b>		
<b>Trabalho dependente e empresariais e profissionais</b>	<b>21,5%</b>	<b>25%</b>
<b>Direitos de autor</b>	<b>21,5%</b>	<b>25%</b>
<b>Pensões</b>	<b>21,5%</b>	<b>25%</b>
<b>Mais valias de imóveis</b>	<b>25%</b>	<b>28%</b>
<b>Incrementos patrimoniais (indenizações e importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência)</b>	<b>21,5%</b>	<b>25%</b>
<b>Mais-valias mobiliárias e outros rendimentos (não imputados a EE)</b>	<b>25%</b>	<b>28%</b>
<b>Rendimentos prediais (não imputados a EE)</b>	<b>16,5%</b>	<b>28%</b>

## RETENÇÕES NA FONTE

Limite da taxa de retenção na fonte mensal aplicável aos rendimentos do trabalho dependente e pensões (quando superior à resultante da aplicação das tabelas mensais de retenção na fonte) aumenta de 40% para 45%.

Por outro lado a taxa de retenção da fonte incidente sobre os rendimentos prediais (Categoria F) é aumentada de 16,5% para 25%.

Finalmente, é incrementada de 21,5% para 25% a taxa de retenção na fonte incidente sobre os rendimentos de actividades profissionais prevista na competente tabela de actividades.

## REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS DEFICIENTES

Nova prorrogação da exclusão de tributação de 10% dos rendimentos brutos das Categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência. No entanto, o rendimento excluído de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, o montante de € 2.500.

## OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

A obrigação de entrega da Modelo 30 (pagamentos a não residentes) passa a ser obrigatória até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorre o vencimento, ainda que presumido, a liquidação ou apuramento do respectivo quantitativo.

### ! NOVIDADES

Alargam-se as obrigações de comunicação de rendimentos por parte da entidade devedora, relativamente a alguns rendimentos excluídos de tributação (ex. prémios literários)

Introduz-se a obrigatoriedade de as entidades pagadoras entregarem aos respectivos beneficiários documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior respeitantes a rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (por exemplo, juros e dividendos).

## II. SEGURANÇA SOCIAL

IAS – Indexante dos Apoios Sociais – fica suspenso o regime de actualização do IAS que se mantém em € 419,22

### ! NOVIDADES

#### ■ Administradores e Gerentes de Sociedades

Passam a estar abrangidos pelo direito à protecção na eventualidade de desemprego.

A taxa contributiva é estabelecida em 34,75% - 23,75% para as entidades empregadoras e 11% para os trabalhadores (actual 20,3% e 9,3% respectivamente).

#### ■ Trabalhadores Independentes

Passam a estar abrangidos neste regime:

- Produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respectivos cônjuges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração;
- Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), e respectivos cônjuges que com eles exerçam efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e permanência

#### ■ Novas taxas contributivas:

- 33,3% (antes 28,3%) - a cargo dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provenham exclusivamente do exercício da actividade agrícola;
- 34,75% - a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de EIRL.

## ■ Contribuições sobre prestações de doença e de desemprego

Passam a estar sujeitas a contribuições para a segurança social as prestações de doença à taxa de 5% sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença.

No caso de situações referentes a períodos de incapacidade de duração inferior a 30 dias, e das prestações de desemprego a taxa proposta é de 6%.

Estas contribuições terão contudo de respeitar a garantia do valor mínimo legalmente garantido.

## ■ Trabalhadores que exercem funções públicas

A taxa contributiva passa de 33,33% para 34,75%, sendo, respectivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

A taxa contributiva relativa a trabalhadores que exercem funções públicas, abrangidas pelo artigo 10.º e pelo n.º 4 do artigo 88.º ambos da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, passa de 28,2% para 29,6%, sendo suportada, respectivamente, em 18,6% e 11% pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores.

## III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

### ! NOVIDADES

#### ■ Limitação à dedutibilidade de encargos financeiros

- Substituição do actual regime de subcapitalização pela introdução de limites à dedução de gastos de financiamento líquido aplicáveis a todos os sujeitos passivos de IRC (excepto as entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal, Institutos de Seguros de Portugal, sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia).

Consideram-se gastos de financiamento líquido todas as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios (líquidas dos rendimentos de igual natureza).

- Os gastos de financiamento líquidos passam a ser dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

(i) € 3.000.000 (quando período de tributação for inferior a 1 ano, este limite é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período); ou

(ii) 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA).

- Nos períodos iniciados entre 2013 e 2016, o segundo dos limites referidos é de 70% em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015 e 40% em 2016.

- Os gastos de financiamento que excedam os limites referidos podem ser considerados na determinação do lucro tributável de 1 ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, desde que em conjunto não excedam esses mesmos limites.

- Sempre que o valor dos gastos de financiamento deduzidos em determinado período for inferior a 30% do EBITDA, admite-se que a parte não utilizada possa acrescer ao montante máximo dedutível em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores.

- No caso de sociedades que se encontrem abrangidas pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) estas regras e limites são aplicáveis a cada uma das sociedades do grupo.

■ **Despesas com equipamentos e software de facturação**

As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate em 2013 de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos por programas de facturação electrónica são aceites como perdas do exercício sem necessidade de aceitação por parte da AT.

As despesas com a aquisição em 2013 de programas e equipamentos informáticos de facturação electrónica 2013 são integralmente consideradas gasto fiscal desse período de tributação.

■ **Taxas - rendimentos de capitais auferidos por residentes em Portugal**

É aumentada para 28% a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos de capitais quando os mesmos sejam pagos ou colocados à disposição de entidades residentes e não sejam especificamente tributados a taxa diferente.

■ **Taxas - rendimentos auferidos por não - residentes sem estabelecimento estável em Portugal**

Rendimentos	2012	2013
<b>De propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico</b>	15%	25%
<b>Provenientes da assistência técnica</b>		
<b>Derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico</b>		
<b>Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos</b>		
<b>Prestação de serviços realizados ou utilizados em território nacional, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras</b>		
<b>Rendimentos prediais</b>		

■ **Derrama estadual**

Mantêm-se as taxas progressivas actuais, sendo porém reduzido o limite do segundo escalão, a partir do qual passa a ser aplicável a taxa máxima, também para efeitos dos respectivos pagamentos por conta:

2012		2013	
Lucro Tributável (€)	Taxa Final (Taxa Pagamento adicional por conta)	Lucro Tributável (€)	Taxa Final (Taxa Pagamento adicional por conta)
<b>De 1.500.000 até 10.000.000</b>	<b>3%</b>	<b>De mais de 1.500.000 até 7.500.000</b>	<b>3%</b>
<b>Superior a 10.000.000</b>	<b>5%</b>	<b>Superior a 7.500.000</b>	<b>5%</b>

Em face do acima referido, sempre que o lucro tributável seja superior a €7.500.000 a aplicação das taxas é efectuada de forma escalonada, sendo que o valor de € 6.000.000 (isto é, € 7.500.000 - €1.500.000) é tributado à taxa de 3%, e o remanescente (superior a €7.500.000) à taxa de 5%.

A alteração de escalão introduzida aplica-se apenas aos lucros tributáveis e pagamentos adicionais por conta referentes aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2013.

## ■ Pagamentos por conta

São agravadas as taxas aplicáveis ao cálculo dos pagamentos por conta:

2012		2013	
Volume Negócios	Taxa pagamentos por conta	Volume Negócios	Taxa pagamentos por conta
Inferior a € 500.000	70%	Inferior a € 500.000	80%
Superior a € 500.000	90%	Superior a € 500.000	95%

As novas taxas acima referidas aplicam-se ao cálculo dos pagamentos por conta referentes aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2013.

A limitação aos pagamentos por conta passa a ser possível apenas relativamente à terceira entrega.

## ■ Pagamento especial por conta (PEC)

No que respeita às sociedades inseridas no RETGS, o PEC é determinado em relação a cada uma das sociedades, devendo ser considerado como montante a deduzir, o valor dos pagamentos por conta que seria devido se este regime não fosse aplicável, resultante da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da dominante.

## ✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### ■ Transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade

É proposta a concessão de autorização legislativa ao Governo para alterar o regime de tributação aplicável à transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidade não residente (denominado “exit tax”), em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de Setembro de 2012, proferido no processo n.º C-38/10, pretendendo-se:

- (i) definir o regime de pagamento do IRC devido (imediato, em prestações anuais ou diferido para o momento em que ocorra a extinção, transmissão ou cessação da actividade), e
- (ii) proceder à respectiva articulação com o regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais; e
- (iii) prevenir a utilização abusiva do regime.

### ■ Resultado mínimo da liquidação

É proposta a concessão de autorização legislativa ao Governo para excluir as deduções à colecta previstas no artigo 92º do Código do IRC, para efeitos de cálculo do montante mínimo de imposto a liquidar, fixado em 90% do imposto que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais, prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações abrangidas pelo regime especial de neutralidade fiscal e dispensa do limite para a dedução de encargos sociais com contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparados.

## IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

### ■ Isenções nas operações internas

As alterações introduzidas consistem em:

- Repor a isenção aplicável às transmissões de direitos de autor efectuadas por autores que sejam pessoas colectivas;
- Ampliar a isenção de IVA nas transmissões de bens para distribuição a pessoas carenciadas passando a abranger também as efectuadas ao Estado e a departamentos governamentais na área da cultura e educação para esse fim (além das IPSS e ONG);
- Revogação da isenção de IVA no âmbito das prestações de serviços relacionado com a produção agrícola e transmissão de bens da produção agrícola e pecuária, passam a estar sujeitos à taxa reduzida de IVA.

### ■ Norma transitória para a tributação das actividades agrícolas

Os sujeitos passivos, que a 31 de Dezembro de 2012, se encontrem abrangidos pelo regime de isenção em vigor para as actividades agrícola e pecuária (e não estejam em condições de beneficiar de um regime especial de isenção), a revogação da isenção apenas produz efeitos para as operações realizadas a partir de 1 de Abril de 2013.

### ■ Direito à dedução

Clarifica-se que nas situações em que o imposto deva ser autoliquidado pelo adquirente dos bens ou serviços, apenas é dedutível o imposto que for autoliquidado por este (e não aquele que o for indevidamente pelo transmitente/prestador).

Passa a ser dedutível o IVA incorrido com a aquisição de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis que sejam utilizados por máquinas matriculadas.

### ■ Créditos incobráveis

Para os créditos vencidos até 31 de Dezembro de 2012 considerados incobráveis propõe-se o alargamento das situações em que é possível regularizar o IVA, designadamente em processos especiais de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, e nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após a celebração do respectivo acordo.

## ! NOVIDADES

### ■ Créditos de cobrança duvidosa

Relativamente aos créditos vencidos após 1 de Janeiro de 2013, passa a prever-se possibilidade de ser recuperado o IVA relativo aos créditos reflectidos na contabilidade como de cobrança duvidosa, desde que:

- O crédito esteja em mora há mais de 6 meses, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução; ou
- O crédito esteja em mora há mais de 24 meses, existam provas efectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento e o activo tenha sido desconhecido contabilisticamente.

Não são considerados de cobrança duvidosa, designadamente os créditos cobertos por seguro, sobre pessoas singulares ou colectivas em situação de relações especiais com o sujeito passivo e sobre o Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais ou que estas entidades tenham prestado aval.

Excepciona-se ainda o direito à regularização do IVA relativo aos créditos de cobrança duvidosa sempre que ocorra a transmissão destes.

A dedução dos créditos em mora há mais de 24 meses carece de autorização prévia da Autoridade Tributária (AT), a solicitar no prazo de 6 meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa. A autorização presume-se deferida se a AT não apreciar o pedido no prazo de 8 meses e o montante dos créditos cuja dedução do IVA é solicitada forem inferiores a € 150.000, IVA incluído.

Exige-se a comprovação documental e certificação por ROC, entre outros, das diligências de cobrança efectuadas pelo sujeito passivo e da realização das operações subjacentes aos créditos cujo IVA é regularizado.

## ■ Regime do IVA nas operações imobiliárias

É alargado de 2 para 3 anos o prazo previsto para a regularização do imposto quando o imóvel não seja efectivamente utilizado em fins da empresa.

## ■ Obrigações declarativas

### *Mapas recapitulativos de clientes e fornecedores*

Propõe-se a redução de €25.000 para €3.000 do limiar anual a partir do qual o sujeito passivo deve reportar nos mapas recapitulativos de clientes e fornecedores (anexos O e P da IES) as operações de transmissão de bens, prestação de serviços e aquisições efectuadas.

### *Declarações de alterações e de cessação de actividade*

Propõe-se que as declarações de alterações e de cessação de actividade relativas às operações intracomunitárias, às operações de aquisição de serviços a fornecedores da UE (em que o adquirente português seja o responsável pela autoliquidação do imposto), e às transmissões intracomunitárias de bens, produzam efeitos a partir da data da sua apresentação.

### *Alteração oficiosa de elementos de actividade*

Estabelece-se a possibilidade de alteração oficiosa pela AT dos elementos declarados pelos sujeitos passivos relativos à actividade:

- Quando seja manifesto o não exercício de actividade (e bem assim não exista intenção de continuar a exercê-la);
- Quando se verifique a falsidade dos elementos declarados;
- Quando existam de fundados indícios de fraude;
- Quando não tenham sido apresentadas as declarações periódicas de IVA e as declarações recapitulativas relativas às transmissões intracomunitárias de bens isentas pelo período de, pelo menos 1 ano ou, caso tenham sido apresentadas, as mesmas não evidenciem qualquer actividade, nesse período.

## ■ Regime de bens em circulação

Clarifica-se que as alterações efectuadas ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º198/2012, de 24 de Agosto, apenas entram em vigor em 1 de Maio de 2013.

Neste âmbito, prevê-se ainda um conjunto de medidas de simplificação do regime, designadamente:

- nos casos em que a factura serve de documento de transporte e seja emitida por sistemas informáticos, fica dispensada a comunicação do documento de transporte junto da AT, bastando que a circulação dos bens seja acompanhada por factura;
- que os transportadores fiquem dispensados de se fazer acompanhar do documento de transporte sempre que disponham de código fornecido pela AT (na sequência de comunicação efectuada do documento de transporte).

## ✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### ■ Regime de exigibilidade de caixa

Prevê-se a autorização ao Governo para criar um regime especial de contabilidade de caixa, aplicável à globalidade das operações realizadas por sujeitos passivos com um volume de negócios anual até € 500.000, que não beneficiem de isenção do imposto. Segundo esse regime o imposto liquidado apenas se torna exigível no momento do seu recebimento e o direito à dedução do imposto suportado apenas pode ser exercido no momento do seu pagamento.

O acesso ao regime implicará designadamente as seguintes obrigações:

- (i) Permanência pelo período mínimo de dois anos;
- (ii) O IVA respeitante a facturas não pagas deve, em qualquer caso, ser liquidado no último período do ano civil;
- (iii) O acesso ao regime implica a concessão pelo sujeito passivo à AT de autorização de levantamento do sigilo bancário.

#### ■ Regra da inversão do sujeito passivo na transmissão de matérias-primas

Prevê-se a autorização ao Governo para aplicação do regime de inversão do sujeito passivo às transmissões de matérias-primas dos sectores agrícola e silvícola.

## V. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

### IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

#### ! NOVIDADES

##### ■ Fornecimento de gás natural

Propõe-se que o gás natural usado como combustível passe a estar sujeito ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, a uma taxa de € 0,30 / gigajoule, sendo aditadas ao Código dos Impostos Especiais de Consumo regras específicas designadamente quanto à respectiva incidência subjectiva e facto gerador do imposto.

##### ■ Isenção para gás de petróleo e outros hidrocarbonetos

Propõe-se que o gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos (código NC 2711) passem a estar isentos de imposto se utilizados exclusivamente na produção de electricidade.

##### ■ Aumento de taxas

Propõe-se aumento dos limites mínimo (que duplica) e máximo (aumento de 10%) da taxa de electricidade, respectivamente de 0,5 /MWh para € 1/MWh e de €1/MWh para € 1,1/ MWh.

### IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ENERGÉTICAS

##### ■ Actualização de taxas

Propõe-se uma actualização das taxas do imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas em cerca de 1,3%, com excepção das bebidas espirituosas, em que se estabelece um aumento de 7,5%.

### IMPOSTO SOBRE O TABACO

##### ■ Aumento de taxas

Propõe-se que a taxa do elemento específico aplicável aos cigarros aumente para € 79,39 (actualmente é € 78,37) e ainda que o elemento *ad valorem* dos charutos e das cigarrilhas aumente para 25% (actualmente é 15%).

Propõe-se ainda o aumento do valor mínimo do imposto aplicável ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar para € 0,12/g (actualmente é € 0,075/g).

## ■ Forma de cálculo do imposto

Propõe-se que seja alterada a forma de cálculo do imposto relativamente ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar. Assim, além do elemento ad valorem actualmente existente (que também sofre um ajustamento) propõe-se que seja introduzido um elemento específico de € 0,075/g.

## VI. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

### ! NOVIDADES

#### ■ Exclusão de incidência

Propõe-se que passem a estar excluídos da incidência do imposto os automóveis ligeiros de mercadorias de caixa fechada que não apresentem cabine integrada na carroçaria, desde que tenham peso bruto de 3.500 kg, sem tracção às quatro rodas.

#### ■ Revogação de isenção

Propõe-se que seja revogada a aplicação às autocaravanas da taxa reduzida, correspondente a 15% do imposto apurado, passando, assim, o imposto a ser calculado nos termos gerais.

## VII. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Propõe-se um aumento genérico das taxas do imposto único de circulação, em cerca de 1,3%, com excepção dos seguintes veículos em que o aumento é de aproximadamente 10%:

- Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista a gasolina, com matrícula anterior a 1 de Julho de 2007 e com mais de 2.600 centímetros cúbicos;
- Automóveis de passageiros e de utilização mista com matrícula posterior à referida data, com mais de 2.500 centímetros cúbicos e mais de 180 gramas de CO2 por quilómetro;
- Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos matriculados com mais de 750 centímetros cúbicos;
- Embarcações de recreio e aeronaves de uso particular.

## VIII. IMPOSTO DO SELO

### ! NOVIDADES

#### ■ Prémios provenientes dos jogos sociais do Estado

Os prémios, de montante igual ou superior a € 5.000 atribuídos pelos jogos sociais do Estado do Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker passam a estar sujeitos a Imposto do Selo à taxa de 20% sobre o respectivo valor, o qual é encargo do apostador premiado.

Mantem-se a taxa de 4,5% sobre o valor da aposta incluída no valor desta.

## ✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

É proposta a concessão de autorização legislativa ao Governo para passar a tributar, em sede de Imposto do Selo, a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

Considerando o sentido e a extensão das alterações a serem introduzidas ao Código do Imposto do Selo, são expectáveis as seguintes inovações:

- (i) A incidência objectiva do imposto, designadamente sobre a compra e venda de instrumentos financeiros, como partes sociais, obrigações, unidades de participação, instrumentos do mercado monetário produtos estruturados e derivados, e a celebração de alteração de contratos de derivados;
- (ii) A exclusão de tributação nomeadamente da emissão de acções e obrigações;
- (iii) A definição de regras específicas de territorialidade;
- (iv) A definição de um regime especial para as denominadas “operações de elevada frequência”, destinado a prevenir e corrigir a especulação de mercado;
- (v) A definição de regras específicas para a determinação do valor tributável no caso de instrumentos financeiros derivados;
- (vi) As taxas máximas do imposto devem respeitar os seguintes valores:
  - a. Até 0,3%, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
  - b. Até 0,3%, no caso de transacções sobre instrumentos derivados;
  - c. Até 0,1%, no caso das operações de elevada frequência;

## IX. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

### ■ Actualização das matrizes

Deixa de ser obrigatória a apresentação de declaração (Modelo 1 do IMI) para actualização da matriz predial, nos casos de mudança de proprietário por transmissão onerosa ou gratuita do respectivo imóvel.

## X. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

### ! NOVIDADES

#### ■ Fundos de Investimento Imobiliário fechados de subscrição particular

Clarifica-se a incidência de IMT sobre os seguintes factos tributários relacionados com a transmissão de imóveis:

- Entrega de imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;
- Transmissão de imóveis por fusão ou cisão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

Neste caso, o valor tributável corresponderá ao valor patrimonial tributário de todos os imóveis do fundo de investimento imobiliário incorporado ou que sejam objecto da cisão ou ao valor por que esses bens entrem para o activo do fundo incorporante, se for superior.

## XI. OUTROS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

### ■ Contribuição sobre o sector bancário

É prorrogado até 31 de Dezembro de 2013 o regime da contribuição sobre o sector bancário.

## XII. BENEFÍCIOS FISCAIS

### ! NOVIDADES

#### ■ Insolvência e Recuperação de Empresas

Os benefícios fiscais previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas passam a ser extensíveis aos planos de recuperação aprovados ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE). A atribuição dos benefícios fiscais depende de reconhecimento prévio da AT.

#### ■ Fundos de investimento

##### *Fundos de investimento mobiliário (FIM) e fundos de investimento imobiliário (FII)*

As taxas de tributação em IRC das mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, por fundos de investimento mobiliário ou fundos de investimento imobiliário, quando neste caso não respeitem a mais-valias prediais, e os rendimentos prediais dos fundos de investimento imobiliário são alteradas conforme indicado:

Fundos de investimento imobiliário (FII)	Taxa actual	Proposta OE 2013
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias (que não respeitem a mais-valias prediais)	21,5%	25%
Rendimentos prediais (que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados)	20%	25%

Fundos de investimento mobiliário (FIM)	Taxa actual	Proposta OE 2013
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias	21,5%	25%

##### *Unidades de participação*

A dedução de 50%, ao abrigo do regime de dupla tributação económica, aplicável aos rendimentos distribuídos aos detentores de unidades de participação em FIM e FII, passa a abranger apenas as pessoas singulares (quando optem pelo englobamento desses rendimentos).

#### ■ Pequenos investidores

É eliminada a isenção de IRS prevista para o saldo positivo, de montante até 500, entre as mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtidos por residentes em território português.

### ■ Propriedade intelectual

O montante máximo de rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, auferido por autores residentes em território português (desde que titulares originários), que é excluído de englobamento é reduzido para metade, dos actuais €20.000 para €10.000 em 2013.

### ■ Operações de reporte

É prorrogada a isenção de Imposto do Selo das operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como do reporte e da alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

É ainda prorrogada a isenção de IRC sobre os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

## XIII. INCENTIVOS À COMPETITIVIDADE DA ECONOMIA

### ✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

É proposta a concessão ao Governo de uma autorização legislativa para adoptar um conjunto de medidas que declaradamente têm em vista em particular o reforço dos capitais próprios das empresas e a criação de emprego através de empresas recém-constituídas, designadamente:

#### ■ RFAI

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento é prorrogado até 31 de Dezembro de 2013.

Adicionalmente o Governo é autorizado a transferir o RFAI para o Código Fiscal do Investimento e a introduzir as seguintes alterações:

- (i) Aumentar o limite de dedução anual à colecta do IRC para uma percentagem entre os 25% e os 50%;
- (ii) Alargar o regime de dedução à colecta do IRC para os investimentos elegíveis, designadamente em caso de reinvestimento de lucros do exercício até 2017, estabelecendo ainda regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a colecta do exercício não seja suficiente;
- (iii) Excluir do âmbito de aplicação do RFAI as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade no sector energético, bem como os investimentos efectuados no âmbito das redes de banda larga da terceira geração;
- (iv) Introduzir um incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros e entradas de capital, criando uma dedução à colecta de IRC correspondente a uma percentagem até 10% do valor dos lucros reinvestidos e das entradas de capital efectuadas até 31 de Dezembro de 2017, desde que aplicados em activos elegíveis.

#### ■ Benefícios fiscais contratuais

É proposta a concessão de autorização legislativa ao Governo para alargar o regime dos benefícios fiscais contratuais a investimentos de montante igual ou superior a € 3.000.000 (actualmente esse limite encontra-se fixado nos € 5.000.000).

#### ■ Investidores de capital de risco

É proposta a concessão de autorização legislativa ao Governo no sentido de estabelecer uma dedução à colecta de IRS ou IRC, correspondente a uma percentagem até 20% das entradas de capital efectuadas nos primeiros três exercícios de actividade de empresas recém-constituídas, com um limite absoluto de € 10.000.

## ■ Regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos da dívida

Rever e sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida, pretendendo-se, entre outros:

- (i) simplificar os procedimentos e obrigações de investidores e intermediários financeiros;
- (ii) Rever o âmbito de incidência objectiva do regime (rendimentos abrangidos) e as isenções aplicáveis;
- (iii) Prevenir a utilização abusiva do regime.

## XIV. JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

### LEI GERAL TRIBUTÁRIA

#### ■ Caixa Postal para sujeitos passivos

A obrigação de comunicar à AT a existência de caixa postal electrónica passa a ter de cumprida no prazo de 30 dias, contado a partir da data de início de actividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA.

#### ■ Disposições transitórias

Os sujeitos passivos que já cumpriam os requisitos para a constituição e comunicação da caixa postal electrónica têm que realizar, até 31 de Janeiro de 2013, todos os procedimentos tendentes à sua criação e comunicação à AT.

#### ■ Prazo especial de caducidade – Contas fora da União Europeia

O actual prazo especial de caducidade do direito à liquidação relativo a factos tributários relacionados com contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras localizadas fora da União Europeia - fixado em 12 anos - passa a abranger também as contas de depósitos ou de títulos abertas em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes na União Europeia, desde que a existência e identificação das mesmas não seja mencionada pelos sujeitos passivos.

#### ■ Identificação de contas – Contas fora do território nacional

Os sujeitos passivos de IRS passam a ter de identificar, na sua declaração anual de rendimentos, além das contas de que sejam titulares em instituições financeiras não residentes em território português, as contas de que sejam titulares em sucursais no estrangeiro de instituições financeiras residentes.

### ! NOVIDADES

#### ■ Prescrição das dívidas tributárias

É aditado ao actual regime de contagem do prazo de prescrição uma norma que prevê a suspensão do prazo de prescrição das dívidas tributárias desde a instauração de inquérito criminal até ao arquivamento ou ao trânsito em julgado da decisão judicial.

## CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

#### ■ Certidões emitidas pela AT

- (i) A validade das certidões passa a ser de um ano, com excepção de disposição legal especial em contrário e das certidões comprovativas de situação tributária regularizada que terão um prazo de validade de três meses;

(ii) O prazo de validade das certidões, desde que não existam alterações à situação certificada, pode ser prorrogado, por períodos sucessivos de um ano, não podendo ultrapassar três anos, com excepção das certidões comprovativas de situação tributária regularizada, cuja validade não pode ser prorrogada;

(iii) Fica expresso que as certidões comprovativas de situação tributária regularizada não constituirão documentos de quitação.

#### ■ **Garantias prestadas em execução fiscal – fixação do valor**

Quando a garantia é prestada no prazo de 30 dias posteriores à citação o seu valor é o constante da nota de citação.

#### ■ **Extinção do processo de execução fiscal**

Estabelece-se que o pagamento da quantia exequenda e acrescido não prejudica a possibilidade de controlo judicial da actividade do órgão de execução fiscal, pelos tribunais, desde que se mantenha a utilidade na apreciação do processo (o actual regime determina a extinção incondicional da execução fiscal em resultado do pagamento da quantia exequenda e acrescido).

#### ■ **Penhora de dinheiro ou valores depositados**

(i) A penhora de dinheiro ou de valores depositados é válida por um ano, podendo haver lugar à renovação deste prazo.

(ii) A instituição financeira passará a ter acesso, através do Portal das Finanças, à informação actualizada sobre o valor em dívida e, sempre que se verificarem novas entradas, a entidade depositária deverá proceder imediatamente à sua penhora, atendendo ao valor ainda em dívida.

## JUROS DE MORA (DECRETO-LEI Nº73/99, DE 16 DE MARÇO)

### ! NOVIDADES

#### ■ **Juros de mora a favor do Estado**

Nas dívidas cobradas em processo executivo deixam de se contar, para efeitos de cálculo dos juros de mora, o dia em que se realiza o pagamento.

## DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE CONTRIBUINTES POR DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

### ! NOVIDADES

#### ■ **Divulgação de listas de contribuintes por dívidas à Segurança Social**

Determina-se a aplicação do regime de divulgação de listas de devedores, previsto na Lei Geral Tributária, aos devedores à Segurança Social.

## REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

#### ■ **Fraude contra a segurança social**

É reduzido para € 3.500 o montante a partir do qual se considera a conduta fraudulenta (actualmente € 7.500).

#### ■ Introdução fraudulenta de produtos no consumo

É agravado o limite mínimo da coima aplicável no caso de introdução fraudulenta de produtos no consumo, passando a fixar-se em € 1.500 para pessoas singulares e € 3.000 para as pessoas colectivas (actuais € 500 e € 1.000 respectivamente).

### ! NOVIDADES

#### ■ Falta de comunicação atempada da adesão à caixa postal electrónica

Estabelece-se uma coima para a falta ou o atraso na comunicação da adesão à caixa postal electrónica, a qual será fixada entre € 50 a 250, no caso das pessoas singulares e € 100 a 500, no caso das pessoas colectivas.

#### ■ Falsidade informática e software certificado

Passa a prever-se a punição, com uma coima variável entre € 375 e € 18.750, por transacção ou utilização de programas ou equipamentos informático de facturação que não observem os requisitos legalmente exigidos.

### ✓ AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

É concedida ao Governo a autorização legislativa para alterar o Regime Complementar de Procedimento de Inspecção Tributária no que respeita ao seu âmbito de aplicação.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** ([joao.magalhaesramalho@plmj.pt](mailto:joao.magalhaesramalho@plmj.pt)).

